



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.785 - SP (2013/0390250-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GEORGE TRAIKOS
ADVOGADOS : EVANDRO FERNANDEZ MUNHOZ
GILBERTO SAAD
ISABEL CRISTINA CHAGAS DA SILVA
MILTON SAAD E OUTRO(S)
WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SQUASH POINT S/C LTDA
ADVOGADOS : JANAYNA DA SILVA SOUZA MELO
TATIANE C T CASQUEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENUNCIADO SUMULAR. INCAPACIDADE PARA DEMONSTRAR DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Enunciados sumulares possuem natureza essencialmente abstrata, não se prestando à demonstração de divergência diante da impossibilidade de cotejamento com o caso concreto. Precedentes.
2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requerida comprovação e demonstração, a qual não foi configurada na presente hipótese em virtude da ausência de similitude fática entre o paradigma e o acórdão impugnado.
3. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.785 - SP (2013/0390250-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por George Traikos contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) impossibilidade de demonstração de dissídio com enunciado sumular; (b) deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial e (c) incidência, por analogia, do óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Inconformado, o agravante recorre, aduzindo que, *"Ao contrário do que consta no v. acórdão agravado, o recurso deveria ser conhecido pelo artigo 105, alínea "c" da Constituição Federal, pois foi feito o cotejo entre os julgados e o paradigma apontado trata exatamente da matéria em exame, qual seja, a imprescindibilidade da intimação pessoal da parte dos termos da decisão mandamental. sobretudo no caso em que cominadas astreintes para o caso de descumprimento"* (e-STJ fl. 407).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.785 - SP (2013/0390250-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

'Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE COMO CONDIÇÃO PARA A SUA EXIGIBILIDADE. DESACOLHIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. De acordo com entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 410 do C. Superior Tribunal de Justiça, indispensável se apresenta a intimação pessoal da parte para a cobrança do valor da multa por descumprimento de obrigação de fazer. No caso em exame, o provimento mandamental foi emitido no início do processo e levado ao conhecimento da parte na mesma oportunidade da citação. A circunstância de haver esse ato de citação/intimação sido efetuado com hora certa não tem qualquer significado, no caso, pois a citação não deixou de ser pessoal e a parte teve conhecimento inequívoco, tanto que logo depois se fez representar nos autos e apresentou contestação, questionando a própria medida liminar.'" (e-STJ fl. 294)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

O recorrente alega que não foi intimado pessoalmente para o cumprimento da ordem judicial, razão pela qual não se poderia exigir as astreintes decorrentes da obrigação de fazer, nos termos da Súmula nº 410 do STJ. Acrescenta que:

'(...) não bastasse o fato de que GEORGE TRAIKOS não foi intimado a cumprir a ordem liminar, mesmo se V. Exas. entendessem o contrário, qual seja, de que a certidão ao referir CITAÇÃO quis também dizer INTIMAÇÃO, salvo melhor juízo, em se tratando de INTIMAÇÃO, A LEI 'PROCESSUAL NÃO AUTORIZA QUE INTIMAÇÃO seja realizada por HORA CERTA.'" (e-STJ fl. 318)

O recurso não foi admitido na origem pelos seguintes fundamentos:

(i) assertiva de ofensa a súmula não ampara o apelo especial; (ii) ausência de demonstração de violação aos dispositivos arrolados; e (iii) incorreção na comprovação do dissídio jurisprudencial.

A parte agravante infirma os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

DECIDO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

De início, quanto à Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, esta Corte é firme no entendimento de que é incabível a análise de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, que tenha por fundamento violação de enunciado ou Súmula de Tribunal Superior. Nesse sentido:

'CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. MORTE DE GENITOR. INDENIZAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OU CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. SÚMULA N. 313-STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ARTIGO 257, DO RISTJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADOS DE SÚMULA. INSERVÍVEL. DESPROVIMENTOS.

(...)

V. 'Provido o recurso especial para reformar em parte o acórdão recorrido, incumbe a este C. STJ aplicar o direito à espécie e fixar os honorários advocatícios.' (3ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp n. 329.876/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, unânime, DJU de 18.02.2002).

VI. 'Os enunciados sumulares não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, porquanto não permitem o cotejo entre as espécies fáticas. Precedentes.' (4ª Turma, AgRg no REsp 1.064.272/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 24.08.2009).

VII. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no Ag 1019969/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011)

Ademais, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, uma vez que insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando o recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. (...)

1. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado um mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ.

2. A transcrição do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. (...)' (AgRg no REsp 1068737/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 27/04/2009).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. (...)

3. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontados, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas dos arestos indicados como paradigmas. (...)'. (AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010).

Além disso, o recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Com efeito, se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Nessa acepção:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA 'C'. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA E DEMONSTRADA. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULAS NºS 284/STF e 13/STJ.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas.

2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, pela incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...) 4. Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 1.127.998/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, julgado em 18/3/2010, DJe 7/4/2010).

'RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS PRESCRITAS . AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 4. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, circunstâncias não aferidas na espécie.

(...) 6. Deveras, a indicação do dispositivo tido como objeto da divergência jurisprudencial é imprescindível para a correta configuração do dissídio, nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal. Contudo, esta circunstância não se verifica na espécie, motivo pelo qual vislumbra-se a incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. Recurso improvido'. (REsp 299.827/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 1/3/2011, DJe 16/3/2011).

Ante o exposto, conheço do agravo, para negar seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

Intimem-se.

Publique-se" (e-STJ fls. 389/392).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0390250-0

AgRg no
AREsp 440.785 / SP

Números Origem: 1270119980055344 20120000573656 2173561020128260000 26191

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEORGE TRAIKOS
ADVOGADOS	: GILBERTO SAAD MILTON SAAD E OUTRO(S) EVANDRO FERNANDEZ MUNHOZ WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E OUTRO(S) ISABEL CRISTINA CHAGAS DA SILVA
AGRAVADO	: SQUASH POINT S/C LTDA
ADVOGADOS	: TATIANE C T CASQUEL E OUTRO(S) JANAYNA DA SILVA SOUZA MELO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GEORGE TRAIKOS
ADVOGADOS	: GILBERTO SAAD MILTON SAAD E OUTRO(S) EVANDRO FERNANDEZ MUNHOZ WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E OUTRO(S) ISABEL CRISTINA CHAGAS DA SILVA
AGRAVADO	: SQUASH POINT S/C LTDA
ADVOGADOS	: TATIANE C T CASQUEL E OUTRO(S) JANAYNA DA SILVA SOUZA MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.